

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.474 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MARCOS BUENO DE BRITO**  
**AGTE.(S)** : **VILMAR MARIANO DA SILVA**  
**AGTE.(S)** : **OLAIR SILVA GOMES**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS**  
**AGDO.(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**AGDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGDO.(A/S)** : **JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**DECISÃO:**

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto tempestivamente contra decisão monocrática que negou seguimento ao **habeas corpus** (edoc. 20).

Em suas razões, o recorrente ratifica os termos da inicial e pugna pela reconsideração do *decisum*, nos termos seguintes:

“A situação presente é semelhante: as autoridades, para burlar a competência originária do Tribunal, investigaram por vias oblíquas o detentor do foro por prerrogativa, que DESDE O INÍCIO era o alvo da investigação, já que ele foi o signatário do contrato objeto da suposta fraude na licitação, na condição de Presidente da Câmara Municipal, e que se tornara Prefeito Municipal, antes mesmo do início das investigações.

(...)

O cerne da discussão é exatamente a tentativa de não classificá-lo como investigado, para burlar da competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A situação presente é semelhante ao precedente **RHC 135683 de relatoria desse mesmo eminente Relator, de que foi Impetrante esse mesmo signatário**: as autoridades, para burlar a competência originária do Tribunal, investigaram por vias oblíquas o detentor do foro por prerrogativa, que DESDE O INÍCIO era o alvo da investigação, já que ele foi o signatário do contrato objeto da suposta fraude na licitação, na condição de Presidente da Câmara Municipal, e que se tornara Prefeito Municipal, antes mesmo do início das investigações.

“[...] A meu ver, esses fatos indicam que as autoridades envolvidas nas investigações adotaram um modus operandi controlado, cujo intuito aparente seria o de buscar, pela via oblíqua, mais indícios da participação do recorrente nos fatos em apuração sem a devida autorização deste Supremo Tribunal.[...]” – Voto condutor do Ministro DIAS TOFFOLI

Ademais, o entendimento desse Pretório Excelso (INQ 4787 e HC 232627, já com 05 votos nesse sentido<sup>1</sup>) tem se encaminhado no sentido de não permitir que detentor de foro por prerrogativa (in casu, Prefeito Municipal) seja investigado e processado, senão pelo Tribunal com competência originária (in casu, TJGO), ainda que os fatos não sejam relacionados diretamente ao cargo ocupado contemporaneamente à investigação/processamento do detentor ou em função dele. E quanto aos fundamentos para deferimento da Medida de Busca e Apreensão, não restaram demonstrados os requisitos para seu deferimento.

**01 - OS FATOS QUE ENSEJAM A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA OU PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.**

O primeiro e terceiro Pacientes, Marcos Bueno de Brito e Olair Silva Gomes foram surpreendidos no dia 19.10.2023 como sendo alvos de Medidas Cautelares probatórias e reais criminais (Transferências/Quebras De Sigilos Telefônico, Telemático, Busca E Apreensão, Sequestro e Arresto De Bens, Valores E Direitos) deferidas nos autos 5427888-26.2023.8.09.0011 pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, medida essa oriunda de investigação criminal que tramita perante a DECCOR da Polícia Civil de Goiás (Inquérito Policial 10/22) em que se apura possível cometimento de crime no certame de licitação de Construção da Sede da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás, iniciada e executada no período compreendido entre os anos 2018 e 2022 pelo então Presidente da referida Casa Legislativa Municipal, Vilmar Mariano da Silva, aqui segundo Paciente e atualmente exercente do

mandato de Prefeito de Aparecida de Goiânia, Goiás. 9 Compulsando os autos, percebesse que a decisão judicial que deferiu as referidas medidas cautelares, além de não cumprir as exigências legais e constitucionais de motivar individualizadamente o deferimento dessas medidas invasivas, foi proferida por Juízo incompetente, como se verá a seguir. Assim, tem a presente impetração o intuito de ver restabelecida a competência do Juízo Natural, anulando os atos, decisões e sentenças proferidas por Juízo incompetente, bem como os efeitos e frutos dessas decisões decorrentes, diretamente ou por derivação.

**02 – A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA – PREFEITO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Essa investigação (IP 10/22) que tramita perante a DECCOR, Delegacia Especializada de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado, iniciou-se aparentemente aos 01.09.2022, nada obstante tenha havido precedente VPI 11/22, instaurado já aos 07.07.2022 por expressa provocação da Superintendência de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado (SCCCO) da Polícia Civil do Estado de Goiás: “[...] As informações recebidas nesta Delegacia Especializada e apuradas no decorrer da citada Verificação de Procedência das Informações (VPI 11/2022-DECCOR), narram a possibilidade de ocorrência de fraude no processo licitatório e na execução do contrato, referente a Concorrência 001/2018, realizada pela Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, para a construção da nova sede do Poder Legislativo daquele município.[...]” É objeto da referida investigação a possível ocorrência de crimes praticados por aqueles que realizaram o referido certame licitatório, aí incluído o chefe da Câmara Municipal, seu Presidente, que determinou o início do certame, o idealizou, executou, e adjudicou o contrato: o então vereador e Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás, o aqui segundo Paciente, Vilmar Mariano da Silva.

(...)

## HC 241474 AGR / GO

Assim, é evidente que aquele que iniciou todo o processo, determinou sua realização e assinou o contrato com a empresa vencedora, é também investigado, ainda que formal e explicitamente, os investigadores dissimulem essa sua condição, evitando assim o inafastável reconhecimento da competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nada obstante, desde sua posse como Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás, ocorrida aos **31.03.2022**, o investigado **Vilmar Mariano da Silva** passou a ostentar indeclinável e imitigável foro por prerrogativa de função perante esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, toda investigação que tenha por objeto apurar alguma conduta sua na esfera criminal – ainda que não se explicita formalmente seu nome no curso da investigação, até para não se ver a Autoridade Policial obrigada a reconhecer a necessidade de remessa ao Tribunal com competência originária – deverá ter a previa autorização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sua supervisão.

A competência originária para investigar e processar Prefeitos Municipais por crimes comuns estaduais está prevista nos **arts. 29, X da Constituição Federal, 48, VIII, “f”, da Constituição do Estado de Goiás e 21, I, “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

*E, in casu*, nada disso ocorreu, tendo sido a investigação instaurada pela Autoridade Policial sem qualquer autorização ou supervisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e nunca foi a ele submetida posteriormente, mas sim a uma Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, Goiás, sendo os pleitos de medidas cautelares criminais em desfavor dos investigados ali analisados e deferidos (não se deferiu diretamente contra o ora segundo Paciente, como alvo direto, claramente, diante de sua prerrogativa de função nesse TJGO).

Assim, resta cristalino que o atual Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás, foi e está sendo investigado – ainda que oblíqua, por ricochete, dissimulada e sub-

repticiamente – sem a devida supervisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A competência do Egrégio Tribunal de Justiça é patente para supervisionar, investigar e processar Prefeito Municipal, tal como já decidido reiteradamente. No caso presente, sendo um dos investigados (explícitos ou não) o Prefeito Municipal, toda e qualquer investigação somente poderia ocorrer sob a presidência (e autorização) de um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que não ocorreu.

(...)

Assim, pede ao eminente Ministro-Relator se digne **reconsiderar** sua doughta decisão que negou seguimento à impetração e então se digne concedê-la monocraticamente ou encaminhá-la ao Colegiado, concedendo em definitivo a ordem, **aplicando o precedente formado no RHC 135683 de relatoria desse mesmo eminente Relator, de que foi Impetrante esse mesmo signatário**, o qual que se amolda ao presente caso (...)

Pela eventualidade, caso não entenda ser o caso de retratação, que receba a presente como **Agravo Regimental**, quando se espera seja conhecido e provido para ver o processamento do feito, concedendo-se em definitivo a ordem.

**1. ver reconhecida a INCOMPETÊNCIA da 3a VARA CRIMINAL da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado De Goiás para deliberar sobre as prorrogações de prazo para conclusão do inquérito e sobre pedidos jurisdicionalizados, reconhecendo-se por conseguinte a nulidade dos atos praticados por Juízo incompetente, eis é evidente a ilegalidade, a tornar ilícitas as provas que oriundas das decisões proferidas por Juízo incompetente e elementos colhidos pela Autoridade Policial sem prévia autorização e concomitante supervisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconhecendo a COMPETÊNCIA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS para supervisionar a investigação, avocando-a, com anulação de todos os atos, despachos, sentenças e decisões**

proferidas por Juízo incompetente, anulando-se todos os seus efeitos diretos e aqueles deles decorrentes ou por derivação, razão pela qual devem ser abolidos e desentranhados dos autos qualquer elemento ou prova decorrentes dessas decisões proferidas por Juízo incompetente, assim como os dados alcançados em decorrência desta prova contaminada, determinando-se ainda a devolução dos bens apreendidos, nos moldes da teoria dos frutos envenenados, estendendo-se essa decisão a todo e qualquer compartilhamento que tenha já sido implementado;

2. subsidiariamente, ver reconhecida a INCOMPETÊNCIA da 3a VARA CRIMINAL da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado De Goiás para deliberar sobre as prorrogações de prazo para conclusão do inquérito e sobre pedidos jurisdicionalizados, reconhecendo a COMPETÊNCIA ab initio de uma das VARAS ESPECIALIZADA de Crime Organizado e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás, é que pede o reconhecimento da incompetência *ratione materiae* da 3a Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado De Goiás, com anulação de todos os atos, despachos, sentenças e decisões proferidas por Juízo incompetente, anulando-se todos os seus efeitos diretos e aqueles deles decorrentes ou por derivação, razão pela qual devem ser extintos e desentranhados dos autos qualquer elemento ou prova decorrentes dessas decisões proferidas por Juízo incompetente, assim como os dados alcançados em decorrência desta prova contaminada, determinando-se ainda a devolução dos bens apreendidos, nos moldes da teoria dos frutos envenenados, estendendo-se essa decisão a todo e qualquer compartilhamento que tenha já sido implementado;

3. Como PEDIDO RESIDUAL, na remota hipótese de se reconhecer como competente o Juízo sentenciante, seja DECLARADA NULA a decisão que deferiu a

medida cautelar de BUSCAS E APREENSÕES, QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO/TELEMÁTICO e CAUTELARES DE SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS, VALORES E DIREITOS, cumpridas aos 19.10.2023, por ausência e carência de fundamentação (fumus comissi delicti e periculum in mora) e por consequencia, ANULANDO-SE TODOS OS ATOS, despachos, sentenças e decisões proferidas sem a devida fundamentação, anulando-se todos os seus efeitos diretos e aqueles deles decorrentes ou por derivação, razão pela qual devem ser infirmados e desentranhados dos autos qualquer elemento ou prova decorrentes dessas decisões proferidas sem 25 fundamentação idônea a validá-la, assim como os dados alcançados em decorrência desta prova contaminada, determinando-se ainda a devolução dos bens apreendidos, nos moldes da teoria dos frutos envenenados, estendendo-se essa decisão a todo e qualquer compartilhamento que tenha já sido implementado. (e-doc 21)

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, verifico a existência constrangimento ilegal em razão da inobservância da competência por prerrogativa de função perante o TJGO, relativamente ao paciente Vilmar Mariano da Silva, de modo que reconsidero a decisão constante do edoc. 20 e passo ao julgamento do **habeas corpus**.

Transcrevo a ementa do aresto impugnado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. TESES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO SERIA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. ATRAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA DA CAPITAL AFASTADA. FORO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE PREFEITO. AGRAVANTE QUE OCUPAVA

## HC 241474 AgR / GO

CARGO DIVERSO. CRIME INVESTIGADO NÃO RELACIONADO À FUNÇÃO DETENTORA DE FORO. MATÉRIA NÃO AFETADA PELA FORMAÇÃO DE MAIORIA, EM 12/4/2024, NO STF, NO JULGAMENTO DO HC N. 232.627/DF EM CURSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO EM MEDIDAS CAUTELARES NÃO PESSOAIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEMAIS TESES EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O foro especial por prerrogativa de função é destinado a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções constitucionalmente relevantes. No caso concreto, a Corte estadual afastou a nulidade aventada por incompetência do juízo para a condução do inquérito porque o único agravante que teve invocado o foro especial (Prefeito por curto período de tempo) não estava dentre os então investigados e o crime sequer teria qualquer relação com o cargo detentor, mesmo que temporal. Aliás a matéria aqui, nos termos em que posta neste STJ e pelas peculiaridades do caso concreto, sequer poderia ser afetada pelo julgamento em curso no STF, no HC n. 232.627/DF, no qual a maioria foi formada em 12/4/2024, de forma a modificar a jurisprudência anterior. Precedentes.

III - Quanto à alegação de incompetência do juízo em razão da existência de vara criminal especializada na capital, tem-se que o inquérito policial apurou a suposta prática do crime de fraude à licitação na Câmara de Vereadores, tendo sido destacada, pela origem, a inexistência, até o momento, de evidências concretas de uma organização criminoso estruturada

## HC 241474 AgR / GO

para a prática de outros delitos.

IV - A tese de ausência de fundamentação na decisão que deferiu as medidas cautelares de cunho não pessoal não subsiste. Aliás, esta e as demais insurgências sequer foram invocadas e analisadas pelo Tribunal a quo, tendo sido aqui aclamadas em indevida supressão de instância - o que não se mostra possível. Precedentes.

V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental desprovido." (doc. 17)

Transcrevo, ainda, a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem do *habeas corpus* e determinou o restabelecimento do curso das investigações:

“HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO E DE TODOS OS ATOS DECORRENTES DELA. INOBSERVÂNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REMESSA PARA VARA ESPECIALIZADA DE CRIME ORGANIZADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AUSÊNCIA E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIA INADEQUADA. 1) Não há que se falar em nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ante a inobservância da regra constitucional da competência originária, quando verificado que o paciente ocupante do cargo de prefeito não é investigado, tampouco representado, para atrair competência para esta Corte de Justiça. 2) Em virtude da via estreita e sumária do Habeas Corpus, tem-se por inviável a valoração do conjunto fático probatório, de sorte a apurar se os fatos se tratam de concurso de pessoas (art. 29 do CP), ou

## HC 241474 AGR / GO

associação criminosa prevista no art. 288 do CP, ou, ainda, organização criminosa prevista na Lei nº 12.850/2013, impondo-se, assim, o não conhecimento da matéria quanto ao referido ponto. 3) Constatada a presença dos pressupostos e fundamentos legais que justificam a concessão da excepcionalidade das cautelares, é medida que se impõe o restabelecimento e manutenção da decisão que deferiu as medidas assecuratórias. A utilização do writ não se apresenta admissível contra a decisão que, no curso de investigação, decreta a busca e apreensão e sequestro de bens e valores, porquanto contra tal determinação há instrumentos impugnatórios próprios na legislação pátria (embargos ou apelação), não se admitindo o manejo do remédio heróico como sucedâneo recursal. Ademais, não cabe a esta Corte examinar, em Habeas Corpus, questões vinculadas ao mérito da busca e apreensão eis que se trata de tema que demanda averiguação de provas, incompatível, portanto, com o instrumento processual escolhido pelo impetrante. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA, DE MODO A RESTABELECER O CURSO DAS INVESTIGAÇÕES, RESTAURANDO A DECISÃO QUE DEFERIU AS MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DOS REPRESENTADOS E/OU INVESTIGADOS, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA JURÍDICA". (edoc. 2, p. 69-82)

No caso concreto, os pacientes são investigados pela prática, em tese, do crime de fraude às licitações no âmbito da Administração Pública do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal dizendo inobservada a competência por prerrogativa de função perante o TJGO, relativamente ao paciente Vilmar Mariano da Silva, atual prefeito do Município de Aparecida de Goiânia/GO. Em decorrência, entende pela necessidade de obstar a sequência do inquérito, pois teria seguido à

## HC 241474 AGR / GO

míngua de autorização e supervisão do Tribunal de Justiça.

Pois bem, de acordo com pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, diante do eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante a investigação, a autoridade judiciária deve imediatamente remeter os autos ao órgão judicial competente, para que este decida quanto à incidência ou não da prerrogativa de foro, sob pena de nulidade.

Ressalta-se que, a **simples menção** ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.

Nesse sentido:

“RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento. 2. **No caso em exame, não tendo havido**

**prévia decisão desta Corte sobre a existência ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.** 3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado. 4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. 5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos” (Rcl 23457 MC-Ref, Relator o Ministro Teori Zavascki , Tribunal Pleno, 27/9/2017, grifamos).

*“Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Crimes tipificados nos art. 288 do Código Penal; art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 1º da Lei 9.613/98. Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação “Boca de Lobo”. Surgimento de indícios do envolvimento do Prefeito da Comarca de Juazeiro/BA, detentor de prerrogativa de foro, nos fatos criminosos em apuração. Competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 29, inciso X). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte Regional. Não ocorrência. Usurpação de sua*

competência configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do TRF-1. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). Invalidez das interceptações telefônicas relacionadas ao paciente na operação “Boca de Lobo” e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree ). Precedentes. Habeas corpus parcialmente concedido. 1. A competência de um órgão julgador é definida pela Constituição ou pela lei mediante a indicação, em um rol taxativo, das causas que teria a atribuição de processar e julgar. Partindo dessa premissa, em nosso ordenamento, somente se considera o juiz natural ou a autoridade competente aquele órgão judiciário cujo poder de julgar decorra de fontes constitucionais diretas ou indiretas. 2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. 3. Segundo a jurisprudência da Corte, a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. 4. Todavia, a hipótese retratada nos autos não se coaduna com o entendimento jurisprudencial suso mencionado por não se tratar de simples menção a detentor de prerrogativa de foro, nem, muito menos, de encontro fortuito de provas. 5. O surgimento de indícios de envolvimento do paciente já no início da persecutio criminis

tornou impositiva a remessa do caso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que, por não ter ocorrido *opportune tempore*, maculou os elementos de prova arrecadados em seu desfavor. 6. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ‘surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao órgão judicial competente, sob pena de haver seu arquivamento, ante a ilicitude dos elementos colhidos (v.g. Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/14). 7. As interceptações telefônicas levadas a cabo revelaram que seu conteúdo passou por análise que, indiscutivelmente, não competia ao juízo de primeiro grau, mas ao TRF-1, o que contaminou de nulidade os elementos de prova angariados em desfavor do paciente na operação em evidência, por violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). 8. Ordem concedida parcialmente para invalidar as escutas telefônicas autorizadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA no que se refere ao ora paciente, assim como as provas delas derivadas que teriam embasado as ações penais contra ele nos Processos nº 0001325-33.2014.4.01.3305, nº 0001323- 63.2014.4.01.3305 e nº 0001324-48.2014.4.01.3305, determinado-se, por consequência, o seu desentranhamento daqueles autos. 9. Determinado ao juízo processante a quem os feitos estejam submetidos na origem; a deliberação se remanesce justa causa para a manutenção das ações penais em questão relativas ao paciente a partir de eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento das acusações, uma vez que a via estreita do habeas corpus não permite revolver o acervo fático-probatório para melhor sopesar essa questão (v.g. RHC nº 135.683/GO, Segunda Turma, DJe de 3/4/17; RHC nº 117.964/RJ, Primeira Turma, DJe de 10/3/14, ambos de minha relatoria).” (HC 189115, minha relatoria, Primeira Turma, publicado em 22-02-2022)

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.

PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA QUE IMPUTA A PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE QUE POSSUI PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA DAS INVESTIGAÇÕES. PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE ATOS DE COLABORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS E AUXÍLIO AO COLABORADOR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POR AGENTES POLICIAIS. NULIDADE RECONHECIDA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A homologação do acordo de colaboração premiada, por se tratar de um importante meio de obtenção de prova, deve ser realizada pelo juízo natural da causa, respeitando-se sobretudo as competências constitucionalmente estabelecidas na Constituição da República de 1988 para processar e julgar autoridades com prerrogativa de foro por função. Precedentes. 2. Submetido um acordo de colaboração premiada para homologação, cabe a autoridade judiciária, ao verificar a regularidade e legalidade (art. 4º, § 7º, I, da Lei 12.850/2013), examinar sua competência, tendo em consideração, inclusive, se entre os fatos delatados há envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, sendo vedada, em tal hipótese, a homologação para que, apenas posteriormente, sejam remetidos os termos de depoimentos ao Tribunal mais graduado. Precedente. 3. No caso, houve afronta, não apenas à competência do Superior Tribunal de Justiça, juiz natural para processar e julgar, nos crimes comuns os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme dispõe o art. 105, I, "a", da Constituição da República, mas também de violação às atribuições do Procurador-Geral da República a quem incumbe propor a ação penal no STJ quando envolver a prática de crime por tais autoridades (LC 75/93, art. 48, II). 4. Muito além de encontro fortuito de provas envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, o que se verificou foi o surgimento da existência de fato ilícito supostamente atribuído a

## HC 241474 AgR / GO

Desembargador de Tribunal de Justiça desde o início de tratativas para a celebração de colaboração premiada; a realização de diligências sob orientação do Ministério Público e mediante auxílio de agentes policiais, sem que tenha ocorrido a remessa, no tempo oportuno, para a Corte competente ou ao Parquet com atribuições para atuar ; e, por fim, a efetiva celebração de acordo e a homologação por órgão judicial que não possuía competência. 5. Reconhecida a ineficácia do acordo de colaboração premiada e a nulidade das provas produzidas mediante atos de colaboração em relação à autoridade com prerrogativa de foro, deve ser reconhecida a ilicitude também de todas as provas decorrentes por derivação, ensejando, por consequência, no trancamento da ação penal. 6. Agravo regimental não provido.” (HC 200197 AgR, Relator o Min. Edson Fachin, Segunda Turma, publicado em 18-11- 2022)

“Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Investigação contra Prefeito. Corrupção passiva. 4. **Foro por prerrogativa não exige autorização do Tribunal de origem para abertura do inquérito policial. Entretanto, a ciência e a supervisão do Tribunal são imprescindíveis para que a investigação não seja contaminada por vício de nulidade absoluta.** 5. Violação, no caso concreto, do foro por prerrogativa de função. Violação do princípio do juiz natural. 6. Precedentes. 7. Trancamento da ação penal. 8. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental desprovido.” (HC 184648 AgR, Relator o Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado em 20-09-2021)

Nessa linha de raciocínio, de acordo com o voto do Ministro Luiz Fux no julgamento da AP 912:

“O controle jurisdicional da tramitação de inquéritos volta-se à garantia dos direitos fundamentais dos investigados, impedindo a produção de nulidades que contaminem a colheita

de provas.

Conforme lição do eminente Ministro José Néri da Silveira, em artigo intitulado 'A responsabilidade penal dos prefeitos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal', 'Condutores ou agentes políticos os chefes dos governos municipais, ad instar do que sucede com os chefes do Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, eleitos também pelo povo em sufrágio direto, universal e secreto, natural será que fiquem sujeitos à responsabilidade de natureza análoga à estabelecida quanto àquelas autoridades' (NÉRI DA SILVEIRA, José. A responsabilidade penal dos prefeitos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal . In: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS , n. 65, ano XXII, novembro de 1995, Porto Alegre, p. 110).

Acrescenta, ainda sobre o tema, o ilustre Ministro, que a norma inscrita no art. 29, X, da CRFB/88 pretendeu conferir 'maior garantia do Prefeito nos processos a que haja de responder, não ficando sujeito às influências locais, às influências que pudessem perturbar a imparcialidade do Juiz de primeiro grau, com jurisdição no território do Município' (NÉRI DA SILVEIRA, 1995, p. 129).

À luz da interpretação conferida por esta corte ao art. 29, X, da Constituição Federal, não faria sentido algum que se permitisse que a Autoridade Policial investigasse o agente político sem garantir o exercício do controle jurisdicional e a supervisão do inquérito pelo Tribunal competente." (AP 912/PB, Relator o Min. Luiz Fux , Primeira Turma, publicado em 16-05-2017)

No caso concreto, restou apurado que o Inquérito Policial nº 10/2022 foi instaurado em 1º/9/2022 para apurar **fatos ocorridos à época em que o paciente Vilmar Mariano da Silva, atual prefeito de Aparecida de Goiânia/GO (posse em 31/3/2022), era o Presidente da Câmara Legislativa Municipal.** Desse modo, mesmo que não tenha sido

## HC 241474 AGR / GO

mencionado expressamente que o o atual estava dentre os investigados e nenhuma medida cautelar tenha sido imposta diretamente em seu desfavor, os fatos investigados (suposto crime de fraude no processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2018 para construção da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia/GO) **ocorreram no período de sua gestão na referida Casa Legislativa** (anos de 2018 e 2022). Vide, em especial, os seguintes registros:

“Tramita nesta Delegacia Especializada Inquérito Policial instaurado no ano de 2022, **sob o n.º 10/2022, com o escopo de apurar fraudes em processo licitatório e crime de peculato na execução do contrato para construção da nova sede da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, supostamente praticados por servidores públicos de Aparecida de Goiânia em conluio com sócios e representantes das empresas CVT Construtora, Incorporadora e Serviços Gerais Ltda, CBMA Construções e Soluções Ambientais e outras empresas parceiras, fatos ocorridos entre os anos de 2018 e 2022.**

A instauração foi baseada em informações recebidas nesta Delegacia Especializada e apuradas preliminarmente na Verificação de Procedência das Informações - VPI n.º 11/2022 - DECCOR, onde se narram os fatos acima expostos, é dizer, a **possibilidade de ocorrência de fraude no processo licitatório e na execução do contrato, referente a Concorrência 001/2018, realizada pela Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, para a construção da nova sede do Poder Legislativo daquele município.**

Tais informações foram fornecidas pela Superintendência de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás através de relatório de inteligência, cujo documento fora classificado como RESERVADO, razão pela qual não foi possível juntá-lo aos autos.

(...)

Em verificação a rede social que Maxwell Coelho Cunha e Silva, sócio-proprietário da empresa executara da **obra da sede da Câmara de Aparecida de Goiânia**, qual seja: CMBA Construções e Soluções Ambientais (fls. 04 do Relatório Policial acostado ao IP nº 10/22-DECCOR) observamos sua proximidade com o então Prefeito de Aparecida de Goiânia Gustavo Mendanha Melo, que por sua vez consta como sendo gestor do contrato, conforme espelho retirado do portal da transparência da Câmara:

(...)

Outros pontos encontrados, evidenciando **proximidade entre Maxwell e a Administração Municipal em geral**, são bem explicitados no relatório de investigação tido às folhas 92 a 119, conforme já abordado. Importa ressaltar as posições ocupadas pelo Sr. Davi Mendanha Lorero no contexto da obra em apreço ao longo do processo licitatório e da parcial execução da obra. Davi Mendanha, que é primo primeiro do então prefeito de Aparecida de Goiânia, Gustavo Mendanha, ocupou o cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal, e também gestor do contrato 018/18" (edoc. 15, p. 2-14, grifamos).

Tais fatos demonstram que, mesmo sabendo que poderia ter a participação de autoridade com prerrogativa, tanto a Polícia Judiciária como o juízo de primeiro grau avançaram no inquérito, produzindo, em consequência, a nulidade das investigações.

Isso porque o juízo de Aparecida de Goiânia não submeteu imediatamente os autos para apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas, ao contrário, continuou supervisionando a investigação que tinha indícios de participação de autoridade detentora de prerrogativa de foro.

Como visto, as investigações tiveram início em setembro de 2022, sem **autorização e supervisão do Tribunal de Justiça, tendo em vista**

**tratar-se de investigado com foro por prerrogativa de função naquela Corte estadual.**

A esse respeito os seguintes julgados que corroboram o entendimento desta Corte no sentido de que a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*. Confirmam-se os seguintes julgados:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 68 à Constituição do Estado de Goiás, de 28 de dezembro de 2020. Acréscimo do parágrafo único ao art. 46 da Constituição Estadual, condicionando-se a instauração de investigação criminal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função à autorização judicial prévia. Aplicação do entendimento firmado na ADI nº 7.083. Improcedência do pedido.** 1. A controvérsia consiste em saber se é formal e materialmente compatível com a Constituição de 1988 a norma introduzida na Constituição do Estado de Goiás pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 2020, a qual condiciona o início ou o prosseguimento de investigação criminal em desfavor de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça. 2. Recentemente, a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria ao apreciar a ADI nº 7.083, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, ocasião em que se firmou o entendimento de que “a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais” (ADI nº 7.083, Rel. Min.

**Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22). 3. Na hipótese dos autos, está-se diante de dispositivo cujo teor estabelece tão somente que a instauração de investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Local depende, obrigatoriamente, de decisão fundamentada desse. É dizer, a norma em questão apenas explicita a necessidade de supervisão judicial exercida desde a fase investigatória, não se exigindo decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça, o que não destoa do arquétipo federal nem padece de qualquer inconstitucionalidade. 4. Pedido que se julga improcedente.” (ADI.s nº 6.732 (Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, DJe de 13/09/2022

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações.

Precedentes. 2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes. 4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021. 5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. 6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao

## HC 241474 AGR / GO

Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. 7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI nº 7083, Tribunal Pleno, relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe 24/5/2022).

Com efeito, diante das informações expostas e tendo em consideração que o ato impugnado foi de encontro à jurisprudência já consolidada do Plenário desta Suprema Corte, é inadmissível a convalidação de atos decisórios praticados por autoridade incompetente.

Nesse sentido:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE INSANÁVEL . CASO NÃO ATINGIDO PELO DEFERIMENTO DA LIMINAR NA ADI 5.104-MC/DF COM EFEITO EX NUNC . TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de: (i) manifesta atipicidade da conduta; (ii) presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; (iii) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 137.575/PR, de minha relatoria); ou (iv) flagrante ilegalidade que acarrete nulidade insanável, o que se verifica na hipótese sob exame. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao assentar que os Secretários de Estado detêm foro por prerrogativa de função nos Tribunais de Justiça,

## HC 241474 AgR / GO

para apuração de crimes comuns e nos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo o crime de natureza eleitoral. III – Esta Suprema Corte já definiu que “a usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF)”. IV – No caso, mesmo instaurado em setembro de 2008, e tendo como investigada uma Secretária de Estado, cargo notadamente detentor de foro por prerrogativa de função, o procedimento investigatório, instaurado de forma ilícita, só foi encaminhado ao órgão competente – TRE/AP – em março de 2010, um ano e seis meses após o seu início. V – A tese examinada no julgamento da ADI 5.104-MC/DF não abarcou a hipótese na qual o investigado por crime eleitoral é detentor de foro por prerrogativa de função, como verificado no caso concreto. Assim, os agentes ocupantes de cargos protegidos constitucionalmente pela prerrogativa de foro pelo exercício da função só podem ser investigados mediante inquérito instaurado com autorização do órgão judiciário competente. VI – Tendo sido o inquérito instaurado em data anterior ao deferimento da cautelar na ADI 5.104-MC/DF, que suspendeu a eficácia da norma que exigia a autorização do órgão competente da Justiça eleitoral para instaurar inquérito policial eleitoral, bem como pelo suposto ilícito ter sido praticado durante o exercício e em razão do cargo de Secretária de Estado – o que assegura o foro por prerrogativa de função, conforme decisão do Plenário do STF na AP 937-QO/RJ –, existe irregularidade na instauração do procedimento investigativo que acarreta nulidade processual. VII – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RHC 175310 AgR-segundo, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado em 20/04/2022)

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO PROFERIDA NO HABEAS CORPUS 193.726/PR. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR. JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE PELO STF. CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DAS AÇÕES PENAIS MOVIDAS CONTRA O RECLAMANTE À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SELEÇÃO ALEATÓRIA DE PROCESSOS VINCULADOS AOS REFERIDOS FEITOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO BLOQUEIO DE ATIVOS. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, ADEMAIS, IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. MAGISTRADO TAMBÉM DECLARADO SUSPEITO PELA SUPREMA CORTE. NULIDADE INSANÁVEL DE TODOS OS ATOS POR ELE PRATICADOS, AINDA QUE DE NATUREZA MERAMENTE INSTRUTÓRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – Em decisão prolatada no dia 8/3/2021, nos autos do Habeas Corpus 193.726/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, posteriormente ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o processamento e julgamento das ações penais movidas contra o reclamante, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios nelas prolatados, alcançando, inclusive, o decisum reclamado, proferido nos Autos 5063130-17.2018.4.04.7000/PR. II - Não obstante o inequívoco comando externado na decisão paradigma, aplicável, igualmente, por consequência lógica, aos feitos cautelares, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, ao invés de dar pronto e estrito cumprimento ao decidido por esta Suprema Corte, exarou novo despacho, em 16/3/2021, ordenando, dentre as medidas: (i) a manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante; e (ii) a seleção, conforme seu particular arbítrio, dos

## HC 241474 AGR / GO

procedimentos vinculados às citadas ações penais, indicadas no Habeas Corpus 193.726/PR, que deveriam ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal. III – Ocorre que, se a autoridade reclamada foi declarada incompetente para processar e julgar as ações penais em questão, não poderia ela emitir mais qualquer juízo de valor a respeito delas, nem mesmo acerca da manutenção do bloqueio dos ativos do reclamante. IV - As medidas constritivas que atingiram o patrimônio do reclamante – tenham, ou não, sido levadas a efeito no bojo das referidas ações – nada têm a ver com atos instrutórios, únicos passíveis de ser, em tese, convalidados pelo juízo competente, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, desde que fosse possível superar a nulidade absoluta dos atos praticados por magistrado também declarado suspeito pelo STF e, por isso mesmo, tizados por vício de natureza insanável. V – Dada a clareza do comando emanado do STF, que reconheceu a nulidade, ab initio , das ações penais, não se mostra possível cogitar do exercício de um suposto “poder geral de cautela” por parte do Juízo de origem, mesmo porque não ficou evidenciada - aliás, sequer foi cogitada - a presença simultânea do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* , requisitos indispensáveis para a constrição dos bens do reclamante, de resto irrazoável e desproporcional. IV- Reclamação julgada procedente diante do manifesto descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal.” (Rcl 46378, Relator o Min. Edson Fachin , Segunda Turma, publicado em 18/02/2022)

Assim, tal vício contamina de nulidade, desde a origem, os elementos de prova colhidos sem observância da prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural e do devido processo legal.

Ressalta-se que a declaração de nulidade e o arquivamento do inquérito, contudo, não impedem a realização de novas investigações produzidas sob o abrigo da legalidade e do respeito ao devido processo legal.

## HC 241474 AGR / GO

Com essas considerações, reconsidero a decisão constante do edoc. 20, julgo prejudicado o agravo regimental (edoc. 21) e **concedo** a ordem de *habeas corpus* para **declarar a nulidade das diligências investigativas promovidas sem autorização e supervisão do TJGO, bem assim dos elementos probatórios decorrentes do Inquérito Policial 10/2022** e determino, por consequência, a remessa dos autos ao **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, a quem compete avaliar se remanesce justa causa para o prosseguimento do feito, a partir de eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação, uma vez que a via estreita do *habeas corpus*, na linha de precedentes, não permite revolver o acervo fático-probatório para melhor se reanalisar essa questão (v.g. RHC nº 117.964/RJ, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 10/3/14).

Publique-se.

Brasília, 11 11 de setembro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*